AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.089 - RJ (2019/0036976-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR
AGRAVANTE	:	MARGARIDA MARIA SCHIAVO MAFRA TRINDADE
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA SCHIAVO MAFRA TRINDADE
AGRAVANTE	:	FABIO SCHIAVO MAFRA TRINDADE
ADVOGADOS	:	RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179
		MARJORIE BRAGA BARRETO - RJ179475
		RAQUEL PORTO RODRIGUES - RJ132269
AGRAVADO	:	GARRIDO SERVIÇOS DE INTERMEDIÇAO E NEGOIS EMPRRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO	:	JOSE REMIZIO MOREIRA GARRIDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ096047
		LEONARDO JORGE RODRIGUES - RJ145662
		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Agravo de Instrumento. Legitimidade recursal. Incompetência absoluta. Decisão fundamentada.
> Tutela cautelar provisória. Recurso desprovido.
> 1. Têm os sócios legitimidade recursal para insurgirem-se contra decisão que concedeu tutela cautelar provisória para averbar junto à matrícula de imóvel a existência de ação em incidente de desconsideração inversa de pessoa jurídica.
> 2. A norma do art. 64, § 4º. CPC autoriza ao juiz absolutamente incompetente a prolação de decisões, cujos efeitos se preservam até que sejam substituídas por outras prolatadas pelo juiz competente.
> 3. Embora sucintamente, inferem-se claramente as razões pelas quais o magistrado deferiu a tutela provisória.
> 4. Comprovado que as sociedades educacionais das quais os agravantes são sócios são demandadas em diversas execuções fiscais, o que pode levar à responsabilidade solidária dos agravantes na forma do art. 135 CTN, é nítido o propósito, na criação de uma terceira sociedade e ao transferir para essa o imóvel onde estão as sociedades educacionais, de ocultar o patrimônio dos agravantes, sendo certo que não demonstraram concretamente a existência de outros bens.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 60 - 67, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação aos artigos 11, 298 e 489, § 1º, I, II, III e IV , do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam a nulidade da decisão proferida na origem, visto que declinou da competência para o julgamento da causa, todavia acolheu pedido cautelar de averbação quanto à existência deste processo junto ao cartório de registro imobiliário, sem fundamentação suficiente para sustentar a concessão da cautelar.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 97 - 109), pugnando o não provimento do recurso, com fundamento na ocorrência de comprovada fraude, o que justificaria o acolhimento da medida cautelar em apreço.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 112 - 114 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Quanto ao tema, cumpre destacar que esta Corte Superior tem firme posicionamento, na esteira e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que não cabe recurso especial, em regra, contra provimento de natureza cautelar ou antecipatória, face ao caráter precário de que é revestido, a par de estar intrinsecamente ligado aos fatos da causa, como ensina o enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.
>
> 1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão,

> sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n° 7 da Súmula do STJ, respectivamente.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1085584/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017).

Por outro lado, ainda que superado o óbice supra, verifico que a decisão não padece do vício de deficiência de fundamentação apontado pela parte agravante, na medida em que elucida (e-STJ, fls. 45 - 46):

> Embora sucintamente, a decisão alvejada não deixa de estar fundamentada. É seu teor na parte em que interessa – fls. 09 do anexo:
>
> > "No entanto, cautelarmente, determino a averbação quanto a existência deste processo com o pedido incidental de desconsideração inversa da pessoa jurídica junto ao cartório de registro imobiliário a fim de que terceiros tenham ciência em caso de eventual transação imobiliária (registro imobiliário a fls. 417) sendo que o oficio ao Cartório de Registro de Imóveis é entregue neste ato ao patrono da parte autora."
>
> E mais adiante, ao consignar as palavras da advogada dos agravantes – fls. 09/10:
>
> > "Indagada a douta patrona da parte ré esta informou não ter conhecimento quanto a existência ou não de outros bens que possam comprometer o patrimônio dos réus além daquela objeto do pedido de desconsideração."
>
> Infere-se, assim, que a tutela cautelar provisória foi deferida para: a) que terceiros tenham ciência em caso de eventual transação imobiliária; b) ante o desconhecimento da existência de outros bens

que possam comprometer o patrimônio dos réus. Aqui, tem-se claramente que a transcrição das palavras da advogada dos agravantes, na realidade, se incorpora como fundamento da decisão censurada.

Destarte, embora sucintamente, não deixa de estar fundamentada a decisão vergastada, que não é nula. Foram cumpridos, assim, o art. 93, IX, CF e o art. 298 CPC.

Prossigo.

Dispõe o art. 64, §4º. CPC:

> "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
>
> (...) § 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

Assim, era possível ao d. magistrado proclamar sua incompetência absoluta funcional, porquanto domiciliados os agravantes em Jacarepaguá e, simultaneamente, conceder tutela provisória de índole cautelar, cujos efeitos se produzem até o pronunciamento do juízo competente que, até o momento, não houve, como se constata da movimentação processual.

No mais, sobre a tutela provisória cautelar, dispõe o art. 300 CPC:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Frise-se, preliminarmente, que a decisão censurada, ao contrário do afirmado pelos agravantes, não decretou o arresto do imóvel, mas apenas determinou a averbação junto à matrícula da existência da ação de indenização proposta pelos agravados em face dos agravantes.

Ademais, da análise dos autos originários, constata-se que é incontroverso o investimento realizado pelos agravados, pelo menos, da ordem de R$ 575.926,00 – fls. 57 dos autos originários, discutindo-se de quem teria sido o inadimplemento contratual.

E é manifesto o risco ao resultado útil do processo, havendo, efetivamente, veementes indícios de que a criação da sociedade e a incorporação do imóvel tiveram o escopo de blindar o imóvel de futuras execuções, como, aliás, vem se constituindo em reiterada prática no mundo empresarial.

> **Atente-se que as certidões de fls. 450/459 dos autos originários indicam várias execuções ficais em face das sociedades educacionais das quais os agravantes são sócios, o que certamente acarretará a responsabilidade das agravantes, na forma do art. 135 CTN.**
> **O mesmo se diga das execuções trabalhistas – fls. 444/445 e fls.**
> **446/447, tudo dos autos principais, nas quais, certamente acabarão por responder os agravantes pelos débitos.**
> A despeito de as certidões do 5º. e 6º. Distribuidores identificarem inúmeros negócios imobiliários, não se consegue, concretamente, apurar qual o patrimônio imobiliário atual, livre e desembaraçado dos agravantes, ônus que era seu e dos quais não se desincumbiram.
> Observe-se que o único bem da sociedade criada é o imóvel incorporado, o que reafirma o indício de afastá-lo de eventual responsabilidade pelos débitos das sociedades educacionais, pelos quais os agravantes possam responder solidariamente.

Verifico portanto que a decisão que determinou a averbação da existência dos autos no cartório de registro de imóveis foi suficientemente fundamentada, não merecendo reparo algum.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de condenação na origem, uma vez que o recurso especial foi interposto em sede de agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora